

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 7/2018

Por ordem superior se torna público que, em 19 de outubro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Convenção Internacional para o Controlo e Gestão das Águas de Lastro e Sedimentos dos Navios, 2004.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 18.º da Convenção, esta entrará em vigor para a República Portuguesa em 19 de janeiro de 2018.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 23/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 31 de julho de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de dezembro de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

111056292

Aviso n.º 8/2018

Por ordem superior se torna público que, em 26 de setembro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho, na qualidade de depositário, o seu instrumento de ratificação da Convenção n.º 187 sobre o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 95.ª Sessão, realizada em Genebra, em 15 de junho de 2006.

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 8.º da Convenção, esta entrará em vigor para a República Portuguesa no dia 26 de setembro de 2018.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 215/2017 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 78/2017, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 24 de agosto de 2017.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de dezembro de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

111056365

Aviso n.º 9/2018

Por ordem superior se torna público que, em 22 de novembro de 2017, a República Portuguesa depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, na qualidade de depositário, o seu instrumento de aprovação da Emenda de Doa ao Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, adotada em Doa, em 8 de dezembro de 2012.

Em cumprimento dos artigos 20.º e 21.º do Protocolo de Quioto, a Emenda de Doa entrará em vigor no 90.º dia após a data de receção, pelo depositário, de um instrumento de aceitação de pelo menos três quartos das Partes do Protocolo.

A República Portuguesa é Parte na Emenda, aprovada pelo Decreto n.º 19/2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 21 de outubro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de dezembro de 2017. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

111056398

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 18/2018

de 17 de janeiro

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo — APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP).

O contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo — APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2017, com retificação no mesmo *Boletim*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2017, abrange, no território nacional, as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de agências de viagem e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento dos Quadros de Pessoal (Anexo A do Relatório Único) de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 5706 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 33 % homens e 67 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 4361 TCO (76 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 1345 TCO (24 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 37 % são homens e 63 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,9 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 13,1 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão social o estudo indica uma diminuição do leque salarial, entre 2008 e 2017.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do pedido de extensão, que é posterior à data do depósito da convenção, o termo do prazo para emissão da portaria de extensão e que a data de produção de efeitos conferida pelas partes se reporta a 1 de janeiro de 2018.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.